



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479568 - SC (2023/0361498-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GLEIDSON MAFINSK ZEFERINO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES - SC023544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS TRATOS. ART. 136, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que tal matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, e tampouco foram opostos embargos de declaração com vistas a sanar a omissão da Corte *a quo*, não tendo sido preenchido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair, dessarte, os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. O Tribunal de origem, no exame do conjunto probatório, concluiu provada a autoria e materialidade, condenando o recorrente pelo crime de maus tratos, bem como rejeitou a tese de legítima defesa, apontando não estarem presentes os requisitos autorizadores da excludente de ilicitude. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Correto o acórdão recorrido, pois o regime inicial semiaberto é o único possível, por expressa disposição legal, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, dado que, embora fixada pena inferior a 4 anos, o acusado é reincidente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479568 - SC (2023/0361498-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GLEIDSON MAFINSK ZEFERINO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES - SC023544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAUS TRATOS. ART. 136, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL – CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que tal matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, e tampouco foram opostos embargos de declaração com vistas a sanar a omissão da Corte *a quo*, não tendo sido preenchido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair, dessarte, os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. O Tribunal de origem, no exame do conjunto probatório, concluiu provada a autoria e materialidade, condenando o recorrente pelo crime de maus tratos, bem como rejeitou a tese de legítima defesa, apontando não estarem presentes os requisitos autorizadores da excludente de ilicitude. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Correto o acórdão recorrido, pois o regime inicial semiaberto é o único possível, por expressa disposição legal, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, dado que, embora fixada pena inferior a 4 anos, o acusado é reincidente.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEIDSON MAFINSK ZEFERINO, em face de decisão de minha relatoria (fls. 319/325) na qual conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de cerceamento de

defesa, pois julgada a apelação sem sustentação oral, embora requerida. Aponta violação ao art. 937 do CPC e ao RITJSC.

Insiste na alegação de que a conduta não se amolda ao fato típico previsto no tipo penal, sendo que não pretende discutir como os fatos se deram ou ocorreram, *"buscando-se, somente, a correta aplicação da lei penal com prova já produzida e válida"* (fl. 336).

Sustenta que agiu em legítima defesa, sendo que é necessário o reconhecimento da excludente de ilicitude.

Pugna, ainda, pela fixação de regime aberto, pois a conduta não trouxe qualquer perigo para a vítima.

Requer, assim, a reconsideração ou o julgamento pela turma competente, para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, e tampouco foram opostos embargos de declaração com vistas a sanar a omissão da Corte *a quo*, não tendo sido preenchido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair, dessarte, os óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime de maus tratos, afastando a tese de legítima defesa, nos seguintes termos do voto do relator:

"A materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas pelos documentos constantes do inquérito policial (evento 1, INQ1), em especial pelo boletim de ocorrência (fls. 16-18), imagens das lesões (fls. 19-25), laudo pericial (fls. 34-35), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Com efeito, a fim de evitar repetição desnecessária, no que toca à prova oral, aproveito as transcrições dos depoimentos trazidos na sentença (evento 67):

A vítima R. P. T., em audiência (evento 56 - transcrição indireta), contou:

[...] que sentou na mesa para comer; que estavam comendo; que nunca foi de se intrometer nos assuntos; que nunca podia falar; que sempre que falava era uma desconfiança; que eles mandavam calar a boca; que comentou sobre esse roubo; que

Gleidson pegou o celular, tirou da mão do depoente e falou que iria mexer no celular, falando que tinha coisa errada, pois como o depoente sabia e ele não; que falou que o depoente só sabia de roubo; que falou "tu queres olhar tudo bem, mas tu não comprou o celular, quem comprou foi minha avó"; que ele queria que o depoente desbloqueasse o celular; que não desbloqueou o celular; que Gleidson simplesmente pegou o depoente pelo pescoço e o prensou contra a janela; que deu um chute nele, avançou nele; que sua mãe quis defender Gleidson; que ela já apanhou três vezes dele e não larga ele; que ele se afastou para mexer no celular; que o depoente estava alterado, pois Gleidson veio de violência para cima do depoente; que foi até Gleidson para pegar o celular; que não chegou a encostar em ninguém; que a mãe quis avançar no depoente; que nesse momento empurrou ela; que isso é verdade; que empurrou ela porque ela o agrediu com dois tapas na cara e chamou o depoente de um monte de coisas; que quando empurrou, Gleidson falou "agora tu tá fodido"; que Gleidson pegou uma cinta e começou a bater no depoente; que não chegou a empurrar o Gleidson; que não encostou nele, só no chute na janela; que não tem como bater em Gleidson, ele tem 2 metros de altura; que quando empurrou a mãe, Gleidson pegou a cinta e bateu no depoente; que bateu no depoente da sala até a saída da casa; que ele foi batendo e o depoente correndo, andando para trás; que foi a primeira vez que ele bateu com cinta; que acha que Gleidson deu de 15 a 20 cintadas; que ele bateu com os dois lados da cinta, com a fivela também; que ele trocava de mão; que tem a marca nas costas; que sua mãe foi com o depoente no médico e falou que era estria, mas o que tem nas costas é a marca da cinta; que não conseguiu fugir; que Gleidson saiu de casa e sua mãe foi atrás dele; que nesse momento ficou sozinho; que estava com o celular; que como já tinha sido agredido antes por ele e pela mãe, sua avó disse que quando eles batessem era para mostrar para ela; que tirou as fotos e mandou para ela bem rápido; que sua avó denunciou; que Gleidson já tinha batido no depoente com chinelo outras vezes; que com a cinta foi a primeira vez; que teve outras vezes que ele erguia o depoente e prensava, pegava no pescoço e levantava; que veio de um lar cheio de violência; que isso acontece desde que é pequeno; que convive com Gleidson desde os 2 anos, pois seu pai faleceu; que ele agredia o depoente desde pequeno; que mora com sua avó e quer continuar lá; que se dá muito bem com ela; que estuda; que está no primeiro ano do ensino médio; que fez acompanhamento com o Conselho Tutelar; que sua mãe sempre disse que ele colocava comida na mesa e nunca deixava faltar nada e que a obrigação do depoente era chamá-lo de pai; que sempre chamou ele de pai para não arrumar problema com a mãe; que tem amor pela mãe; que nunca teve amor de pai com ele; que sua mãe sabia disso e nunca disse para ele; [...] que estudava na época; [...] que até aquela época nunca tinha fumado e usado entorpecente; que a surra mexeu muito com seu psicológico; [...].

A informante Michelle Reis Vicente, genitora do ofendido, ouvida em Juízo (evento 56 - transcrição indireta), relatou:

[...] que ele não agrediu o R.; que o R. não queria obedecer; que o acusado criou R. como filho; que a única solução era ter dado uns tapas nele, a surra que ele merecia; que ele estava andando com gente errada, fazendo coisas que não era para fazer; que ele não queria respeitá-los; que se falavam com R., ele queria segurar a mão, se achar maior de idade e enquanto ele estivesse na casa da depoente teria que respeitá-los; que estava presente no dia dos fatos; que o marido da depoente foi repreender o R.; que Gleidson chegou em casa e perguntou para a depoente se tinha visto na televisão um assalto que teria acontecido; que falou que não viu; que R. sentou na mesa e falou que tinha visto; que questionou como ele teria visto se estava dormindo; que R. disse que viu no telefone; que Gleidson tirou o telefone dele para verificarem o que ele tinha visto, pois R. não queria mostrar; que Gleidson guardou o telefone no bolso e disse que antes de devolver iria investigar o celular dele; que R. se alterou e foi para cima do Gleidson; que ele queria o telefone; que Gleidson disse que iria ver o que tinha no telefone e depois devolveria; que R. disse que não, pois a avó teria dado o telefone; que R. foi para cima da depoente e do Gleidson e foi

quando ele apanhou; que apanhou, pois ele desrespeitou a depoente e Gleidson; que mexeram no celular dele e tinha vários vídeos de R. com os amigos fazendo o que não deveria. Questionada se R. chegou a agredir a depoente ou o Gleidson, respondeu que ele quer avançar e segurar a mão da depoente; que ele empurrou a depoente; que não lembra se ele empurrou Gleidson; que ele apanhou de cinta; que Gleidson como meio de correção bateu com a cinta em R.; que acha que a cinta pegou na barriga ou na perna; que R. ficou parado; que ele apanha e fica olhando com cara de deboche; que ele apanhou, mandou mensagem para a avó e ela o mandou fugir de casa, a avó paterna que registrou a denúncia; que R. apanhou duas ou três vezes em 15 anos; que a única situação que machucou foi essa; que depois disso R. fugiu de casa; que a depoente correu atrás dele e ambos caíram no chão; que R. foi para a casa da avó; que foram até a casa da avó e levaram ele para casa; que no outro dia a polícia estava na frente da casa da depoente; que a avó chamou a polícia caso R. precisasse; que R. continuou morando com a depoente até ano passado; que em abril ele saiu de casa; que ele começou a se envolver com gente errada; que levou ele no Conselho Tutelar e ele escolheu morar com a avó; que ele mora com a avó até hoje; que R. tem 17 anos; [...]. A informante Maria Arlete Tamasia, avó do ofendido, na fase judicial (evento 56 - transcrição indireta), narrou:

[...] que foi a depoente que fez o registro; que R. ligou pedindo socorro; que contou que tinha apanhado; que a depoente o mandou sair de casa; que R. mandou as fotos para a depoente; que ele estava desesperado; que ele já tinha relatado para a depoente outros episódios de agressão, várias vezes, desde pequeno ele contava; que ele pedia para a depoente não contar para a mãe com medo de apanhar de novo; que eram sequências de surras; que já viu marcas no corpo de R. em outras ocasiões; que R. mora com a depoente; que está tudo certo e estudando; que ele estuda a noite e trabalha durante o dia; [...].

Por fim, o acusado Gleidson Mafinsk Zeferino, na ocasião do seu interrogatório judicial (evento 56 - transcrição indireta), declarou:

[...] que realmente deu uma surra nele; que tinham alguns problemas com R., principalmente com celular; que queriam ver o que ele estava aprontando; que uns 15 dias antes do ocorrido já tinha tentado pegar o celular dele; que ele não deixou visualizar; que o celular é bloqueado por senha; que foi a avó que deu o celular; que recolheu o celular e falou que só devolveria quando a avó estivesse lá; que marcaram um dia, a avó foi até lá e tentaram desbloquear o telefone; que R. não quis desbloquear; que R. foi para casa da avó e deletaram tudo o que tinha; que depois de um tempo, aconteceu um assalto em Criciúma, que chegou em casa e comentou com a Michele; que R. já estava sabendo de tudo aquilo; que perguntou como ele sabia se tinha acabado de levantar; que ele falou que tinha visto postagens; que pediu para ver, ele pegou o telefone e mostrou de longe; que pegou o telefone e viu que ele estava postando aquilo como uma coisa interessante; que estavam desconfiando que ele estava partindo para coisas ruins, por isso queriam cuidar; que iniciou a discussão, pegou o celular dele e ele queria que devolvesse; que falou que iria ver tudo o que tinha e depois devolveria; que ele foi tentar pegar o celular; que não pegou ele pelo pescoço; que ficou bravo; que pegou a cinta e deu umas cintadas nele; que o celular dele estava com o interrogado; que R. foi para cima do interrogado para tentar pegar o celular; que R. chutou o interrogado; que ele empurrou a Michele; que falou para ele não bater nela; que ele foi para cima do interrogado, foi quando pegou a cinta e deu nele; que não recorda quantas cintadas desferiu; que deu uma sequência de cintada, 5 ou 6 cintadas, que pegou na barriga, perna e bunda; que acredita que pegou a fivela também; que depois o interrogado saiu de casa para não acontecer coisa pior; que pegou o carro e saiu para espairecer, no momento saiu de casa; que quando retornou R. não estava mais em casa, ele saiu e foi na casa da tia dele; que a Michele e a avó de R. encontraram ele; que não recorda se trouxeram ele para casa ou não; que nunca tinha batido nele dessa forma; que nunca bateu nele com tapa, soco ou chute; que mora com R. desde os 2 anos de idade dele; que na época ele tinha 15 anos, hoje tem 17 anos; que ele

voltou para casa depois e deu uma melhorada; que ano passado ele foi morar com a avó paterna; que R. parou de estudar depois do que aconteceu; que agora parece que está matriculado, mas não sabe se está frequentando; que não recorda se na data dos fatos ele estava estudando [...].

Na hipótese dos autos, conforme depoimentos transcritos, o apelante desferiu múltiplos golpes com um cinto contra seu enteado R. P. T., que contava com 15 (quinze) anos à época dos fatos, provocando as seguintes lesões corporais como forma de imprimir disciplina: "Em fossa ilíaca esquerda, duas escoriações lineares de 40mm.

Em peitoral direito duas escoriações paralelas lineares, de 30mm. Em braço esquerdo equimose de 10x5mm. Em coxa esquerda equimose de 80x70mm. Em coxa direita equimose de 30x20mm. Em joelho direito escoriação de 30x30mm".

Nesse quadro, o elemento subjetivo do tipo, consistente na consciência do abuso dos meios de correção empregados, encontra-se devidamente demonstrado nos autos. Ao açoitá-la a vítima a ponto de feri-la em diversas partes do corpo, claro está que colocou a saúde dela em risco, sendo possível extrair o excesso da ação com facilidade das imagens e do laudo pericial.

Também nem se cogita que a tese de legítima defesa deva prevalecer, pois, segundo restou apurado, o adolescente empurrou sua genitora quando ela partiu para cima dele, ocasião em que o apelante, munido de um cinto, agiu com propósito de lesionar fisicamente a vítima.

Ainda que houvesse injusta agressão, atual ou iminente, evidentemente que o apelante não utilizou moderadamente os meios necessários, já que desferiu múltiplos golpes com um cinto contra o adolescente.

[...]

Assim, tendo o apelante agredido a vítima com um cinto, provocando-lhe lesões pelo corpo, resta constatado o abuso de seu poder familiar, porquanto agiu de maneira excessiva e desproporcional, conduta que se amolda ao delito do art. 136, caput, do Código Penal.

Diante do panorama fático-probatório, suficiente para a formação do juízo de condenação, de rigor a manutenção da sentença obargada" (fls. 222/224).

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal de origem, no exame do conjunto probatório, concluiu provada a autoria e materialidade, condenando o recorrente pelo crime de maus tratos, bem como rejeitou a tese de legítima defesa, apontando não estarem presentes os requisitos autorizadores da excludente de ilicitude.

Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o regime prisional imposto, o TJ consignou que:

"Quanto ao pedido de abrandamento do regime

prisional para o aberto, razão não assiste ao apelante.

A escolha do regime prisional consentâneo à repressão e reprovação do crime não está atrelada somente ao quantum da pena, mas às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e ao passado do réu, motivo pelo qual são relevantes os aspectos relacionados à primariedade ou à reincidência.

Conforme se extrai da sentença, muito embora o apelante tenha sido condenado ao cumprimento de pena de detenção inferior a 4 (quatro) anos, apresenta a condição de reincidente, de modo que a fixação do regime semiaberto se mostrou adequada no caso concreto, de acordo com a literalidade do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e em atendimento à prescrição da Súmula n. 269 do STJ" (fl. 224).

Quanto ao ponto reitero a decisão impugnada, segundo a qual, na hipótese dos autos, o regime inicial semiaberto é o único possível, por expressa disposição legal, nos exatos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, dado que, embora fixada pena inferior a 4 anos, o acusado é reincidente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à fixação do regime prisional, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

2. No caso, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão e as circunstâncias sejam todas favoráveis, não há se falar em regime aberto, uma vez que o paciente é reincidente. Assim, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o regime semiaberto se mostra mais adequado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 702.669/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0361498-6

AgRg no
AREsp 2.479.568 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50039000620218240072 5003900062021824007250041755220218240072
50041755220218240072

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEIDSON MAFINSK ZEFERINO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES - SC023544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitção da Vida e da Saúde - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEIDSON MAFINSK ZEFERINO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO FLORES - SC023544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.